

Autos SAJ/MP nº: 08.2026.00144878-8

Autos SAJ/TJ nº: 0802483-28.2026.8.12.0008

*Natureza: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas
e Empresas de Pequeno Porte*

Requerente: IBEC – Instituto Baruki De Educação e Cultura LTDA EPP

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de pedido de Autofalência proposto por IBEC – Instituto Baruki De Educação e Cultura LTDA EPP, representada por sua sócia/administradora Lígia Maria Baruki e Melo, em que sustenta a inviabilidade de continuidade da atividade empresarial. Juntou documentos (fls. 32/470).

Às fls. 472/473, foi proferido despacho, concedendo-se a gratuidade da justiça à requerente, com posterior vista dos autos ao *Parquet* (fls. 472/473).

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

1. Da intervenção ministerial

Analisando o presente feito, considerando, inclusive, que há recomendação de intervenção do Ministério Público em pedidos de autofalência, patente a legitimidade do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica no presente caso com respaldo no artigo 3º da Recomendação CNMP nº 102/2023¹.

2. Da Procedência dos pedidos formulados

Com efeito, o artigo 105 da Lei Federal nº 11.101/2005 assim

¹ Art. 3º Nas hipóteses de pedido de autofalência disciplinadas no art. 105 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e nos arts. 12 e 21 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, é recomendável a intervenção do Ministério Público.



dispõe acerca da apresentação de documentos para o processamento do pedido de autofalência:

"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária."

Muito bem. A petição inicial descreve a evolução do endividamento, o aumento dos custos fixos mensais, o decréscimo de alunos matriculados e as consequências da pandemia e do Programa "Pé-de-Meia", que ocasionaram a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, além de requerer, ao final, a decretação da falência, com as providências legais, nomeação de administrador e alienação dos ativos.

Assim, diante do elevado débito que possui perante os credores elencados na inicial, em descompasso com seu ativo imobilizado e fluxo de

caixa, manifestou a inviabilidade de uma tentativa de recuperação judicial, motivo pelo qual a requerente ajuizou a presente demanda, pleiteando a decretação de autofalência.

Nesse sentido, verifica-se que a requerente expôs as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhada de demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, para demonstrar a alegada crise econômica e demais documentos que comprovam o estado de insolvência da empresa.

Assim sendo, estando presentes os requisitos previstos na legislação falimentar, juntamente com a documentação disposta no artigo 105 da referida lei, a quebra da empresa deverá ser decretada.

Cumprir pontuar que a requerente colacionou aos autos o balanço patrimonial (fls. 220/226), demonstrações dos resultados acumulados (fls. 227/229); demonstração do resultado desde o último exercício social (fls. 230/234); fluxo de caixa (fls. 235/236); relação nominal dos credores com as suas informações (fls. 438/439); relação de bens e direitos que compõem o ativo (fls. 435/437); Contrato social (fls. 33/76) e os documentos contábeis (fls. 440/454). Desse modo, verificou-se que restaram cumpridos todos os requisitos objetivos descritos no artigo 105 da Lei n.º 11.101/05.

A propósito:

"Pedido de autofalência. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de documentos previstos no art. 105 da Lei 11.101/05 . Apelação da requerente. A falta de apresentação dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/05 deve ser analisada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que "determinados documentos podem nem existir . Neste caso, seria impossível o atendimento de todos os requisitos do art. 105 da LREF, inviabilizando o próprio pedido de autofalência" (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO

TELLECHEA). Documentação apresentada que é suficiente para apreciação do pedido de autofalência. Afastamento, dessa forma, da extinção do processo sem resolução de mérito. Causa madura para julgamento (§ 3º, inc. I, do art. 1.013 do CPC). Não fosse a requerente ter confessado a existência de crise econômico-financeira e o encerramento de suas atividades, os demonstrativos contábeis comprovariam severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais. Possibilidade, portanto, de decretação da falência, que, como se sabe, busca preservar não apenas os interesses do devedor empresário, mas também a higidez do mercado. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Anulação da sentença, com afastamento da extinção. No mérito, pedido julgado procedente. Apelação provida." (TJ-SP - AC: 10217298720188260114 SP 1021729-87.2018 .8.26.0114, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 14/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2020)

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul se manifesta pelo regular prosseguimento do feito e pelo deferimento do pedido, requerendo-se a adoção das providências legais pertinentes ao rito, em especial aquelas delineadas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Corumbá/MS, 28 de julho de 2026.

Bárbara Bittencourt de Freitas
 Promotora de Justiça Substituta,
 Em Substituição Legal
(assinado com certificação digital)